

À Ilma. Sra.
Thaís Albuquerque
Pregoeira do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC-AR/RN

Ref. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

A R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.759.558/0001-05, já qualificada nos autos do procedimento à epígrafe, neste ato por seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, de forma tempestiva, com base no **Item 11** do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão de Vossa Senhoria que **CLASSIFICOU, HABILITOU** e declarou **VENCEDORA** do **LOTES 5, 25, 26, 36 e 43** a empresa **O MOVELEIRO CIA LTDA, CNPJ nº 08.773.990/0001-02**, ora Recorrida, apresentado no arrazoado a seguinte seus argumentos.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente Recurso é tempestivo, tendo em vista que na sessão realizada no sistema, no dia **19/07/2024**, às **10:07min**, a Ilma. Pregoeira indicou que o prazo final de recurso seria o dia **23/07/2024**, até às **23h59min**.

Desta feita, vem a Recorrente fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei, requerendo, ainda, que seja este acatado no que tange a sua tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC-AR/RN, através da sua Comissão Permanente de Licitação, realizou o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024**, do tipo **MENOR PREÇO**, regido pelo **Regulamento de Licitações e Contratos do Senac nº 1.243/2024**, objetivando a **“Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do Condomínio Casa do Comércio – Fecomércio/Sesc/Senac”**.

Na sessão realizada no dia **19/07/2024**, a empresa **O MOVELEIRO CIA LTDA, CNPJ nº 08.773.990/0001-02**, foi declarada **VENCEDORA** dos **LOTES 5, 25, 26, 36 e 43**.

Todavia, é latente que as **PROPOSTAS DE PREÇOS** apresentadas pela Recorrida se encontram enviadas de vícios, o que enseja sua necessária **DESCLASSIFICAÇÃO**, conforme discorreremos a seguir.

2.1. QUANTO A NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS – EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITEM 4.1.2, LETRAS D) E E) NÃO-CUMPRIDAS PELA RECORRIDA

O Edital, em seu **Item 4.1.2, letras d) e e)**, determina o necessário cumprimento da exigência a seguir disposta, a ver:

4.1.2 PROPOSTA AJUSTADA: Proposta detalhada enviada pelo licitante arrematante, conforme especificações abaixo:

- a. A apresentação da Proposta ajustada (**Modelo de Proposta – Anexo II**) deverá ser em papel timbrado da empresa, contendo endereço completo, telefone, CNPJ e “e-mail”, devidamente datada e assinada pelo titular da licitante ou por seu representante legalmente habilitado.
- b. Indicação do VALOR UNITÁRIO E TOTAL DO ITEM, em reais, expressos em algarismo, com no máximo duas casas decimais após a vírgula, sem dupla alternativa ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado;
- c. Especificação do item com descrição apontada no Termo de Referência, indicando FABRICANTE, REFERÊNCIA/MODELO e MARCA;
- d. **Catálogo/folder técnico do fabricante**
- e. Para o(s) licitante(s) provisoriamente classificado(s) em primeiro lugar, será concedido o prazo de até **03 (três) dias úteis** para apresentação dos Laudos / Certificados / Relatórios, correspondentes a cada lote descrito no quadro abaixo:

Verifica-se, pois, que junto a **PROPOSTA AJUSTADA**, deveriam ser apensados o **Catálogo/folder técnico do fabricante**, bem como os **Laudos / Certificados / Relatórios**, correspondentes a cada lote descrito nos quadros seguintes.

A Recorrida apresentou os referidos documentos, o que causou estranheza à Recorrente, uma vez que era a única detentora destes, face a exclusividade dada quanto ao certame em referência, o que se comprova pelo **DOCUMENTO OFICIAL GERAL – DOGE**, exarado pela **F K GRUPO S/A**,

CNPJ nº 55.088.157/0010-01, fabricante dos Itens contantes dos **LOTES 5, 25, 26, 36 e 43**, para os quais a Recorrida foi declarada vencedora **(Vide Doc. 01)**.

Provavelmente a Recorrida apresentou documentos que tinham sido disponibilizados pela fabricante **F K GRUPO S/A, CNPJ nº 55.088.157/0010-01**, em outro certame, face a impossibilidade no presente, ante a preferência dada a nossa empresa, o que pode ser diligenciado pelo SENAC para melhor elucidar o caso.

Destarte, face os argumentos comprovados através da documentação exarada pela **F K GRUPO S/A, CNPJ nº 55.088.157/0010-01**, fabricante dos Itens contantes dos **LOTES 5, 25, 26, 36 e 43**, torna-se necessária a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Proposta de Preços apresentadas pela Recorrida quanto a estes, face desatendimento do que indica o **Item 4.1.2, letras d) e e)** do Edital, o que não pode ser suportado face ao necessário atendimento ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o qual aduz que uma vez estabelecidas regras no Edital, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos, vinculando não somente a Administração, mas também aos seus administrados.

Registre-se, em razão do ocorrido, a necessária abertura de Processo Administrativo Sancionatório em detrimento da Recorrida, vez que apresentou documentação que acabou por levar a Ilma. Pregoeira a ter decisão equivocada, o que somente pôde ser vislumbrado através dos anexos que trazemos à exame.

Sobreleva ressaltar que notadamente a Proposta de Preços da Recorrida tornou-se, por assim, dizer, mais atrativa financeiramente, posto que em sendo o critério de julgamento do certame o de **MENOR PREÇO POR LOTE**, exatamente por não cumprir as exigências pertinentes ao Projeto Técnico é que esta ficou abaixo das demais concorrentes.

Por mais que estejamos diante de procedimento realizado através da modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, a menor proposta não deve ser vista como sendo a melhor proposta, posto que os requisitos descritos no Edital e anexo devem ser respeitados para que esta seja aceita e considerada como válida.

Nessa linha de análise, vale citar o mestre **DIÓGENES GASPARINI (2011, p.538)**, o qual, em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – indica que duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo.

No caso em espécie entendemos que a proposta a ser selecionada no presente certame, para que atenda às necessidades do órgão, deve atender, de forma concreta, o que é exigido no Edital

e em seus anexos. Aceitar proposta que não atenda esses pressupostos fere, de forma indubitável, o próprio princípio da isonomia, a qual é peculiar aos procedimentos licitatórios.

Ora, a partir do momento em que uma licitante deixa de atender as regras licitatórias, é fato que seus lances tendem a ser mais atrativos que os demais das empresas que procuraram, na sua formação de preços, ser rígidas no atendimento das regras postas.

No nosso entender, no caso presente foi exatamente isso que ocorreu, possibilitando a Recorrida a indicar lances significativamente menores que os demais, o que enseja uma análise mais aprofundada por parte do julgador do certame se **REALMENTE** os critérios licitatórios, especialmente os ligados aos documentos a serem **NECESSARIAMENTE** anexados às Propostas de Preços pertinentes.

Destarte impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, obriga-se a Administração voltar-se para o Edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, **garantir a eficiência na presente contratação.**

Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não deve ser o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas.

Com isso, a proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, devendo ser observada a real eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital, aliado ao cumprimento dos critérios mínimos de qualidade.

Diante disso, restando comprovado a ausência de atendimento as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, conforme a cogente argumentação exposta, pugna-se pela **DECLASSIFICAÇÃO** da **PROPOSTA DE PREÇOS** ofertada pela empresa **O MOVELEIRO CIA LTDA**, CNPJ nº **08.773.990/0001-02**, ora Recorrida, quanto ao **lotes 5, 25, 26, 36 e 43** do **Pregão Eletrônico nº 010/2024**, por total descumprimento das regras estabelecidas no Termo de Referência, na forma indicada nos memoriais de recurso ora ofertados.

3 - DO PEDIDO

Isto posto, a **R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA.**, inscrita no

Av. Hermes da Fonseca, N 1010, Tirol- Natal/RN - CEP 59.020-145
Telefones: (84) 3201-8780- E-mail: mdassessorianatal.apoio@gmail.com
R Fontenele Raposo Comercio de Moveis LTDA - 13.759.558/0001-05
Dados Bancários C/C: 13002192-7 N° da AGÊNCIA: 4667 Banco Santander
Responsável pela assinatura do contrato/ata será
RENATO FONTENELE RAPOSO, CPF N° 030.629.144-40
Sócio administrador.

CNPJ nº 13.759.558/0001-05, vem **REQUERER** o total acolhimento do presente recurso, no intuito de que seja revista a decisão da Ilma. Pregoeira que declarou a empresa **O MOVELEIRO CIA LTDA**, CNPJ nº 08.773.990/0001-02, ora Recorrida, como vencedora do certame quanto aos **LOTES 5, 25, 26, 36 e 43**, com base nas arguições fundamentadas em documentos exarados pela fabricante dos produtos licitados, face o latente descumprimento das regras estabelecidas no Termo de Referência do certame.

Caso não seja esse o entendimento, sejam encaminhados os autos para a Autoridade Superior Hierárquica para apreciação, julgamento e provimento.

Por fim, informamos que, caso não seja atendido nosso intento, será requerida vistas do processo aos órgãos de controle.

Termos em que,
Pede deferimento.

Natal/RN, 23 de julho de 2024.

R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
CNPJ nº 13.759.558/0001-05
Renato Fontenele Raposo
CPF nº 030.629.144-40